



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso N.º 14/GGBM/2005:

Regula o Processo de Conversão do Metical em circulação para o da Nova Família.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso N.º 14/GGBM/2005

Havendo necessidade de regulamentar o processo de conversão do Metical em circulação para o da nova família, o Governador do Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 5 da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, determina:

ARTIGO 1

(Designação escritural)

1. O Metical da nova família, resultante da conversão a que se refere a Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, passa a designar-se, escrituralmente, MTn, para a parte inteira, e CTn, para a parte decimal

2. A designação escritural referida no presente artigo vigora até 31 de Dezembro de 2006.

ARTIGO 2

(Conversão e arredondamentos)

1. O Metical em circulação (MT) é convertido para o Metical da nova família (MTn), dividindo o respectivo valor por 1.000 (mil) unidades, nos termos do artigo 3 da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro.

2. O Metical da nova família (MTn) encontra-se subdividido em cem centavos, correspondentes a duas casas decimais.

3. Para efeitos de conversão referida no número um do presente artigo, sempre que a parte decimal resultante da conversão do Metical em circulação (MT) para o Metical da nova família (MTn) contiver mais de dois algarismos, há lugar a uma operação de arredondamento, a incidir sobre o terceiro algarismo após a vírgula, nos seguintes termos:

a) Quando o terceiro algarismo decimal, do resultado da conversão, for igual ou superior a 5, o arredondamento é para o centavo superior;

Exemplo 1: terceiro algarismo decimal igual a 5:

$$12.555,00 \text{ MT}/1000 = 12,555 \text{ MTn} = 12,56 \text{ MTn};$$

Exemplo 2: terceiro algarismo decimal superior a 5:

$$12.556,00 \text{ MT}/1000 = 12,556 \text{ MTn} = 12,56 \text{ MTn}$$

b) Quando o terceiro algarismo decimal, do resultado da conversão, for inferior a 5, o arredondamento é para o centavo inferior;

Exemplo:

$$12.554,00 \text{ MT}/1000 = 12,554 \text{ MTn} = 12,55 \text{ MTn}.$$

ARTIGO 3

(Carácter automático da conversão)

1. A partir de 1 de Julho de 2006, os montantes depositados em Meticais actualmente em circulação (MT), em qualquer instituição bancária, são automaticamente convertidos em Metical da nova família (MTn).

2. As instituições referidas no número anterior devem, à data da conversão, abrir novos fólios com a abreviatura MTn para onde são transferidos todos os saldos já convertidos para o Metical da nova família.

ARTIGO 4

(Efeitos da conversão sobre operações bancárias e cambiais)

1. A partir de 1 de Julho de 2006, todas as operações bancárias devem ser processadas e lançadas com referência ao Metical da nova família (MTn), para o que todas as instituições bancárias devem ajustar as respectivas plataformas informáticas de conformidade.

2. Com vista a conferir total transparência e segurança ao processo de conversão, todas as instituições bancárias devem assegurar que os seus clientes:

a) A partir de 31 de Março até 31 de Dezembro de 2006, tenham os saldos disponíveis simultaneamente em Meticais em circulação (MT) e em Meticais da nova família (MTn).

b) A partir de 1 de Julho de 2006 até 31 de Dezembro de 2006, tenham os extractos disponíveis em Meticais da nova família (MTn) e em Meticais em circulação (MT).

3. O estabelecido no número anterior não prejudica que as instituições bancárias que estiverem em condições de o fazer, passem a disponibilizar, a partir de 1 de Janeiro de 2006, saldos e/ou extractos de conta em Meticais em circulação (MT) e Meticais da nova família (MTn).

4. Decorrente do princípio da dupla indicação de preços, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem apresentar as suas cotações e tabelas de câmbios com referência simultânea ao Metical em circulação (MT) e Metical da nova família (MTn).

ARTIGO 5

(Tratamento da contabilidade bancária)

1. Com vista a ajustar os registos contabilísticos das instituições bancárias, são instituídas duas escritas contabilísticas para o ano de 2006, sendo a primeira relativa ao período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006, e, a segunda, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2006.

2. Sem prejuízo da dupla indicação de preços, nos termos da legislação aplicável, a escrita contabilística relativa ao período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006 deve ser efectuada em Meticais em circulação (MT), devendo o balancete semestral relativo ao referido período apresentar os grandes totais simultaneamente em Meticais em circulação (MT) e em Meticais da nova família (MTn).

3. A escrita contabilística relativa ao período 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2006 é aberta e efectuada exclusivamente em Meticais da nova família (MTn).

4. O apuramento contabilístico relativo aos períodos a que se referem os números anteriores é feito conta a conta, sendo o resultado final apresentado em balancete rectificado.

5. Sempre que, em virtude de arredondamentos, nos termos estabelecidos no artigo 2, resulte balancete não equilibrado, deve ser criada uma conta especial designada “conta de resultados de arredondamento”.

6. Nos casos em que a “conta de resultados de arredondamento” apresentar um saldo positivo, o mesmo deve ser integrado numa “conta de reservas diversas” a ser para o efeito criada.

7. Nos casos em que a “conta de resultados de arredondamento” apresentar um saldo negativo, o mesmo deve ser integrado na conta de prejuízos.

ARTIGO 6

(Tratamento de cheques e outros títulos de crédito)

1. Os cheques emitidos em data anterior a 1 de Julho de 2006, expressos em Meticais em circulação (MT), continuam válidos até 31 de Dezembro de 2006, devendo-se aplicar, no acto da sua regularização pelas instituições bancárias, a taxa de conversão estabelecida na Lei.

2. Os demais outros títulos de crédito, designadamente letras e livranças, com a data de emissão anterior a 1 de Julho de 2006, expressos em Meticais actualmente em circulação (MT), continuam válidos pelo espaço de tempo neles determinado, e são regularizadas nas instituições bancárias no acto da sua cobrança, em Meticais da nova família (MTn), aplicando-se a taxa de conversão estabelecida na Lei.

3. Antes de 1 de Julho de 2006, as instituições bancárias devem disponibilizar aos seus utentes novos espécimes de cheques, com as alterações que forem introduzidas em acto normativo próprio, e talões de depósitos ajustados ao Metical da nova família (MTn).

ARTIGO 7

(Extensão do regime)

O regime previsto no presente Aviso em relação às instituições bancárias é aplicável, com as necessárias adaptações, às demais instituições de crédito e sociedades financeiras.

ARTIGO 8

(Encargos)

A conversão a que se refere o presente Aviso não deve acarretar quaisquer custos ou encargos para os titulares de contas bancárias, no sistema bancário nacional, ou possuidores de notas, moedas ou títulos de crédito susceptíveis de serem convertidos.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 28 de Dezembro de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

a previdência social dos funcionários do Estado, sejam salvaguardados.

Nestes termos, usando da competência atribuída na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os trabalhadores transitados ou que venham a transitar para as sociedades concessionárias de sistemas ferroviários do País, no âmbito do processo de reestruturação em curso na Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) que vinham efectuando descontos nos salários para a previdência social dos funcionários do Estado, continuarão a efectuar os referidos descontos para a pensão de aposentação nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 2. No cálculo e fixação das pensões dos trabalhadores transitados nos termos do artigo anterior, ter-se-á em consideração os descontos efectuados durante o período de prestação de serviço na Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) ou em outros serviços ou instituições do Estado, bem como os descontos efectuados durante o período de prestação de serviço nas sociedades concessionárias.

Art. 3. As concessionárias deverão reter na fonte os descontos para aposentação dos trabalhadores a que se refere o presente Decreto e canalizá-los ao Ministério das Finanças, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4. O presente Decreto aplica-se retroactivamente aos descontos efectuados pelas sociedades concessionárias desde a data de início de cada concessão de sistemas ferroviários.

Art. 5. O Instituto Nacional de Segurança Social deverá proceder à transferência para o Fundo de Previdência Social dos Funcionários do Estado, de todos os descontos efectuados pelas sociedades concessionárias para aquela entidade.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Dezembro de 2005

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 57/2005
de 29 de Dezembro

A extensão do ensino superior no País exige a participação do sector privado, que deve ser incentivado e apoiado pelo Governo, no quadro do preconizado na Política e Estratégia do Ensino Superior.

Considerando a pertinência do pedido submetido pela NOEMA, Lda, visando a criação de uma instituição de ensino superior;

Ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É a NOEMA, Lda, autorizada a criar o Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência, abreviadamente designado por ISFIC.

Art. 2 – 1. O ISFIC é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia científica, pedagógica e administrativa, com sede na Cidade de Maputo, Av. 25 de Setembro, n.º 420, 1.º andar.

2. O ISFIC rege-se pelos estatutos anexos ao presente Decreto, do qual fazem parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Estatutos do Instituto Superior de Formação,
Investigação e Ciência – ISFIC**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definição

O Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência – ISFIC, adiante sempre designado pela sigla ISFIC, é um estabelecimento de ensino superior particular, que goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar, de que é entidade instituidora a NOEMA, Lda., com sede na Avenida 25 de Setembro, n.º 420 – 1.º andar, Maputo.

ARTIGO 2

Princípios

A actuação do ISFIC subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Respeito e promoção da identidade da nação moçambicana enquanto valor inalienável, no quadro da sua ordem constitucional e no âmbito da sua inserção na região e no mundo;
- b) Não discriminação de qualquer tipo e desenvolvimento dos ideais de igualdade, tolerância e solidariedade;
- c) Afirmação da liberdade de criação científica, cultural e artística.

ARTIGO 3

Objectivos

1. O ISFIC prossegue, na sua actividade e funcionamento, a promoção do ensino, da investigação e da cultura, e, nesse sentido, constituem seus objectivos principais:

- a) Organizar e ministrar cursos nas áreas das ciências sociais e humanas, das ciências empresariais e do turismo, das ciências da educação ou outras que venham a ser consideradas relevantes e conferentes dos graus de bacharel e de licenciado, de pós-graduação e de mestre;
- b) Desenvolver acções e promover cursos de formação, de especialização ou de reciclagem, conferentes de um certificado;
- c) Promover a actividade de pesquisa e fomentar a prestação de serviços à comunidade.

2. O ISFIC assegurará, na sua actividade, as condições necessárias a uma inovação pedagógica, científica e tecnológica, bem como o apoio e promoção de acções ou organizações que permitam uma eficaz inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho.

ARTIGO 4

Autonomia

1. A autonomia do ISFIC, consignada no artigo 1º dos presentes estatutos, respeita as prerrogativas e limites constantes da legislação em vigor e compreende, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Escolha do projecto científico, cultural e pedagógico;
- b) Definição de áreas, planos de estudo e respectivos programas disciplinares;
- c) Definição de linhas, programas e projectos de investigação;
- d) Recrutamento e gestão do pessoal, observando o disposto na legislação em vigor e obtido o acordo da entidade instituidora;
- e) Fixação de requisitos de acesso de alunos, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
- f) Estabelecimento dos métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos dos alunos;
- g) Criação, suspensão e extinção de cursos, obtido o acordo da entidade instituidora;
- h) Desenvolvimento de programas de investigação e de extensão cultural adequados à prossecução dos seus objectivos.
- i) Celebração de acordos e protocolos com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, obtido o acordo da entidade instituidora.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

ARTIGO 5

Órgãos

São órgãos do ISFIC:

- a) O Reitor;
- b) O Vice-Reitor;
- c) Os Pró-Reitores;
- d) O Conselho Científico-Pedagógico.

SECÇÃO I

Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores

ARTIGO 6

Designação

O Reitor, o Vice-Reitor e os Pró-Reitores são designados pela entidade instituidora, para mandatos de dois anos, renováveis, podendo ser estes exonerados.

ARTIGO 7

Competências

1. Ao Reitor compete dirigir, orientar e superintender o funcionamento do ISFIC, assegurando a coordenação das suas actividades, nomeadamente:

- a) Representar interna e externamente o ISFIC;
- b) Elaborar e apresentar anualmente à entidade instituidora o plano de actividades e orçamento para aprovação;

- c) Submeter à aprovação da entidade instituidora a contratação e dispensa do pessoal docente e não docente;
- d) Coordenar e dirigir as actividades do pessoal docente e funcionários;
- e) Submeter à aprovação da entidade instituidora a aquisição de equipamento e material considerado necessário ou conveniente;
- f) Coordenar e gerir as estruturas e os projectos pedagógicos e administrativos do ISFIC;
- g) Propor à entidade instituidora, depois de ouvido o Conselho Científico-Pedagógico, a criação de novos cursos ou de programas de actividades do ISFIC, para a prossecução dos seus objectivos;
- h) Elaborar o relatório anual de actividades e contas e submetê-lo à apreciação da entidade instituidora para aprovação;
- i) Atribuir certificados e títulos honoríficos, mediante proposta do Conselho Científico-Pedagógico;
- j) Assegurar, de uma forma geral, o bom funcionamento do ISFIC e o seu prestígio institucional;
- k) Dar execução a todos os actos emanados dos restantes órgãos do ISFIC, no exercício da sua competência própria;
- l) Exercer quaisquer outras atribuições conferidas por lei, pelos presentes estatutos e pelos regulamentos aplicáveis.

2. O Reitor, por conveniência na organização dos serviços, pode delegar competências que lhe estão atribuídas no Vice-Reitor e nos Pró-Reitores.

3. São competências do Vice-Reitor:

- a) Coadjuvar o Reitor no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Reitor.

4. São competências dos Pró-Reitores as que lhe vierem a ser atribuídas em áreas específicas das actividades do ISFIC.

SECÇÃO II

Conselho Científico-Pedagógico

ARTIGO 8

Composição

Integram o Conselho Científico-Pedagógico:

- a) Docentes habilitados com o grau de doutor ou mestre, indicados pelo Reitor;
- b) Personalidades com curriculum académico, científico e profissional relevante convidadas pelo Reitor ou pelo Conselho Científico-Pedagógico;
- c) Outras personalidades relevantes para a actividade do ISFIC, convidadas pelo Reitor ou pelo Conselho Científico-Pedagógico;
- d) O Reitor do ISFIC.

ARTIGO 9

Escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa do Conselho Científico-Pedagógico

1. O Presidente do Conselho Científico-Pedagógico será escolhido, por um mandato de dois anos renovável, de entre os seus membros habilitados com o grau de doutor ou mestre, competindo-lhe representar e presidir ao conselho, promover a execução das suas deliberações e presidir à mesa deste conselho.

2. A Mesa do Conselho Científico-Pedagógico é ainda constituída por um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos pelo Presidente e com mandato coincidente com o deste.

ARTIGO 10

Competências do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa

1. Ao Presidente compete convocar e presidir a todas as reuniões, bem como despachar todos os assuntos da competência deste órgão que não tenham de ser presentes às sessões.

2. Ao Vice-Presidente compete substituir o presidente nas ausências e impedimentos deste.

3. Ao Secretário compete escriturar as actas das reuniões e manter em dia o expediente do Conselho Científico-Pedagógico.

ARTIGO 11

Tipo e periodicidade das reuniões

1. O Conselho Científico-Pedagógico reunirá ordinariamente três vezes por ano lectivo e extraordinariamente sempre que se considere conveniente, nos termos do ponto 2 do presente artigo.

2. Todas as reuniões serão plenárias e de cada uma delas será lavrada acta, que, depois de lida e aprovada, deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

ARTIGO 12

Convocação das reuniões

As reuniões são sempre convocadas pelo Presidente, sendo que a convocação das reuniões extraordinárias pode ocorrer por proposta do Reitor do ISFIC, por solicitação de um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa do próprio Presidente.

ARTIGO 13

Quorum para funcionamento e quorum deliberativo

1. O quorum exigido para o funcionamento de cada reunião é de 2/3 dos membros em efectividade de funções.

2. As deliberações do Conselho Científico-Pedagógico são adoptadas por maioria simples dos votos expressos, dispondo o presidente do voto de qualidade.

ARTIGO 14

Competências do Conselho Científico-Pedagógico

Ao Conselho Científico-Pedagógico compete a orientação científica do ISFIC e, designadamente:

- a) Propor ou emitir pareceres sobre a criação, suspensão ou extinção de cursos e a alteração de planos curriculares;
- b) Pronunciar-se sobre os conteúdos programáticos e aprovar os programas a leccionar, com vista à sua articulação e harmonização;

c) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e o regulamento de frequência e de avaliação de conhecimentos dos alunos;

d) Pronunciar-se sobre o perfil dos docentes a contratar;

e) Coordenar a avaliação do desempenho científico e pedagógico dos docentes;

f) Decidir sobre processos de equivalência para prosseguimento de estudos no ISFIC;

g) Propor e emitir parecer sobre a organização de eventos adequados ao ensino e à actualização de conhecimentos científicos e profissionais;

h) Definir e acompanhar o desenvolvimento de um projecto institucional de pesquisa e investigação;

i) Pronunciar-se sobre a política de aquisição de material bibliográfico e audio-visual;

j) Pronunciar-se sobre a celebração de protocolos de cooperação científica;

k) Emitir, de uma forma geral pareceres sobre matérias relacionadas com a gestão científica e pedagógica, designadamente sobre normas de avaliação, calendário escolar, métodos de aprendizagem e actividades de extensão cultural;

l) Propor ao Reitor a atribuição de certificados e títulos honoríficos;

m) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;

n) Exercer quaisquer outras atribuições conferidas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO III

Da estrutura administrativa

ARTIGO 15

Serviços e unidades do estabelecimento de ensino

1. O ISFIC dispõe de serviços próprios de Secretaria e de apoio ao funcionamento dos diferentes órgãos de gestão, dotados de pessoal, instalações e recursos adequados, podendo estruturar-se por unidades orgânicas destinadas ao ensino, à investigação, à extensão e à prestação de serviços à comunidade, desde que tal se venha a revelar importante para o seu desenvolvimento.

2. Os serviços de Secretaria poderão constituir-se em Secretaria de Alunos, Secretaria de Docentes e Funcionários e Secretaria de Apoio aos Órgãos de Gestão, competindo a cada uma assegurar o apoio administrativo com vista ao correcto cumprimento dos deveres e direitos dos respectivos destinatários.

CAPÍTULO IV

Curso, graus e diplomas

ARTIGO 16

Cursos

1. O ISFIC ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção de Bacharelato e Licenciatura, e realiza acções e cursos de pós-graduação para a obtenção de Mestrado.

2. Autonomamente ou em cooperação com outras instituições, o ISFIC pode organizar e realizar cursos de especialização, actualização e extensão com vista à actualização de conhecimentos e à formação contínua.

3- O perfil profissional, os objectivos de formação, os planos de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos, bem como os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Reitor mediante pareceres do Conselho Científico-Pedagógico.

ARTIGO 17

Graus e diplomas

O ISFIC outorga os graus de Bacharel, Licenciado e Mestre àqueles que concluem os cursos ou acções de graduação superior ou pós-graduação, conferindo diplomas que são assinados pelo Reitor.

CAPÍTULO V

Dos alunos

ARTIGO 18

Regime de acesso, matrículas e inscrições

1. O acesso e frequência dos cursos do ISFIC obedece às condições legalmente fixadas para o ensino superior em geral e ainda ao pagamento de propinas e de outros valores contratualmente estabelecidos no regulamento de matrícula e frequência.

2. As fases de candidatura, as datas e condições de realização das provas de admissão, o regime de seriação, o valor e as condições de pagamento dos encargos a satisfazer pelos alunos são fixados anualmente no regulamento administrativo e no regulamento de candidatura de acesso.

3. No acto de matrícula serão assumidos pelo ISFIC e pelos alunos os direitos e obrigações recíprocos, que constarão do regulamento administrativo, a ser distribuído quando da sua inscrição inicial, a todos os candidatos à frequência do Instituto.

ARTIGO 19

Direitos e deveres

1. Os alunos têm direito a um ensino de qualidade e à utilização dos espaços e recursos que lhes estejam destinados.

2. Constituem deveres dos alunos, para além das matérias consignadas em regulamentos específicos, o respeito pelos normativos em vigor, nomeadamente no que se refere ao respeito por pessoas e bens e à defesa do bom-nome e prestígio da instituição.

CAPÍTULO VI

Da entidade instituidora

ARTIGO 20

Relacionamento com o Instituto

1. Os órgãos do ISFIC desenvolverão a sua actividade em colaboração com a entidade instituidora, como sua proprietária, e, em consequência, legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do funcionamento do ISFIC e garante económica e financeira, da sua própria existência e subsistência.

2. Independentemente da assunção da responsabilidade pela gestão económica e financeira do ISFIC, a entidade instituidora, NOEMA, Lda., assegurará o apoio à viabilização dos projectos, programas e actividades que permitam um correcto funcionamento do ISFIC e a efectiva realização dos objectivos visados pela sua criação, nomeadamente pela disponibilização de bens e outros recursos.

3. No âmbito da sua actividade enquanto entidade instituidora, os seus responsáveis assegurarão a garantia de um efectivo exercício da autonomia científica do ISFIC e da prossecução dos objectivos que lhe estão fixados nos presentes estatutos.

CAPÍTULO VII

Símbolo e sigla do ISFIC

ARTIGO 21

O ISFIC adopta símbolos que o identifiquem e promovam como instituição de ensino superior bem como a sigla ISFIC.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 22

Remissão

O disposto nos presentes estatutos será desenvolvido em regulamentos.

ARTIGO 23

Revisão

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da entidade instituidora do ISFIC, quer por sua iniciativa, quer por proposta dos órgãos do ISFIC, carecendo, porém, de aprovação do Conselho de Ministros nos termos legais.

ARTIGO 24

Publicidade

Dos estatutos, para além da sua publicação no *Boletim da República*, será dado conhecimento, a par dos regulamentos internos, a todos os interessados na actividade do ISFIC.

COMISSÃO DE RELAÇÕES ECONÓMICAS EXTERNAS (CREE)**Decisão n.º 33/2005**

de 29 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 2.ª Sessão Extraordinária de 2 de Dezembro de 2005, apreciou o relatório de avaliação do Concurso para Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambéze entre Caia e Chimuara, nas Províncias de Sofala e Zambézia respectivamente, co-financiada pela União Europeia, através de 9º FED, Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional – ASDI, e pelo Governo da Itália, No âmbito do Programa para a Construção e Manutenção de Estradas e Pontes.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação dos serviços de Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambéze entre Caia e Chimuara, no valor de Euros 67 933 900,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e trinta e três mil e novecentos euros) excluindo o IVA, à empresa Teixeira Duarte Construções, de Portugal.

Maputo, 2 de Dezembro de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 34/2005
de 29 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 11.ª Sessão Ordinária de 21 de Dezembro de 2005, reapreciou o relatório de avaliação do Concurso para Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambeze entre Caia e Chimuará nas Províncias de Sofala e Zambézia respectivamente, co-financiado pela União Europeia, através de 9º FED, Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional – ASDI, e pelo Governo da Itália, no âmbito do Programa para a Construção e Manutenção de Estradas e Pontes.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu:

1, Revogar a Decisão n.º 33/2005, de 2 de Dezembro.

2. Aprovar a adjudicação dos serviços de Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambeze, entre Caia e Chimuará, no valor de Euros 78 657 238,41 (setenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito euros e quarenta e um cêntimos), incluindo todas as obrigações fiscais, ao Consórcio Mota-Engil, Engenharia e Construções SA/Sociedade de Construções Soares da Costa SA de origem portuguesa.

Maputo, 21 de Dezembro de 2005. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

**MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO
DA ACÇÃO AMBIENTAL**

Diploma Ministerial n.º 259/2005

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder a algumas alterações ao estatuto orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, criado pelo Decreto Presidencial n.º 6/95, de 16 de Novembro, que define a natureza, atribuições e competências deste, por forma a conferir maior dinamismo na prossecução das suas atribuições, ao abrigo do disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 4 de Abril, o Conselho Nacional da Função Pública, aprovou as alterações ao Estatuto Orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Nestes termos, ao abrigo da Resolução n.º 3/2000, de 15 de Junho, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental que, faz parte integrante do presente Diploma Ministerial, em anexo.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 133/2000, de 27 de Setembro.

Maputo, 28 de Dezembro de 2005. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Luciano André de Castro*.

**Estatuto Orgânico do Ministério para
a Coordenação da Acção Ambiental**

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

ARTIGO 1

Áreas de Actividades

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental estrutura-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Área de Coordenação Inter sectorial;
- b) Área de Investigação, Planificação e Gestão Ambiental;
- c) Área de Planeamento e Ordenamento Territorial;
- d) Área de Avaliação do Impacto Ambiental;
- e) Área de Promoção, Educação e Divulgação Ambiental;
- f) Área de Inspeção e Fiscalização.

ARTIGO 2

Estrutura

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção-Geral;
- b) Direcção Nacional de Gestão Ambiental;
- c) Direcção Nacional de Planeamento e Ordenamento Territorial;
- d) Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental;
- e) Direcção Nacional de Promoção Ambiental;
- f) Direcção de Planificação e Estudos;
- g) Direcção de Recursos Humanos;
- h) Direcção de Administração e Finanças;
- i) Departamento de Cooperação Internacional
- j) Gabinete Jurídico;
- k) Gabinete do Ministro.

2. A nível local, o sector estrutura-se de acordo com as disposições da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, e demais legislação relativa aos órgãos locais do Estado.

ARTIGO 3

Instituições Subordinadas e Tuteladas

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tem como instituições subordinadas:

- a) Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras (CDS-ZONAS COSTEIRAS);
- b) Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas (CDS-ZONAS URBANAS);
- c) Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais (CDS-RECURSOS NATURAIS).

2. É instituição tutelada pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, o Fundo do Ambiente (FUNAB).

CAPITULO II

Funções dos órgãos

ARTIGO 4

Inspeção Geral

São funções da Inspeção Geral:

- a) Controlar o cumprimento dos diplomas legais pelos órgãos do Ministério e garantir o cumprimento das normas do segredo do Estado;
- b) Realizar, de forma periódica e planificada, inspeções sobre processos e procedimentos administrativos e financeiros dos órgãos centrais, locais e instituições tuteladas, apresentando relatórios e propostas de melhoramento;
- c) Assegurar a observância das normas estabelecidas para a gestão de recursos humanos e inspeccionar a gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério;
- d) Realizar ou controlar processo de auditoria, fiscalização, inquérito, sindicância e disciplinares que lhe forem superiores te cometidos;
- e) Controlar o nível de atendimento ao público e o tratamento, dado às petições apresentadas aos órgãos do Ministério, recomendando acções correctivas;
- f) Realizar, em coordenação com os organismos de tutela das actividades, o controlo e fiscalização das actividades licenciadas;
- g) Zelar pela observância das leis, normas e regulamentos relativos ao ambiente;
- h) Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as entidades competentes, embargar, mandar destruir obras ou cancelar actividades que degradam a qualidade do ambiente;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 5

Direcção Nacional de Gestão Ambiental

São funções da Direcção Nacional de Gestão Ambiental:

- a) Propôr políticas, planos e normas para o uso correcto das componentes ambientais e de controlo da qualidade do ambiente;
- b) Promover programas globais e integrados de avaliação da qualidade do ar, água, solos e outros componentes ambientais;
- c) Propôr o estabelecimento de normas de qualidade ambiental e promover a sua implementação;
- d) Participar na definição de indicadores de desenvolvimento sustentável;
- e) Promover acções de conservação ambiental, visando em particular a conservação da biodiversidade, gestão sustentável das áreas sensíveis ou protegidas e a reabilitação de áreas degradadas;
- f) Promover a gestão integrada e sustentável das áreas urbanas e costeiras.

ARTIGO 6

Direcção Nacional do Planeamento e Ordenamento do Território

São funções da Direcção Nacional do Planeamento e Ordenamento do Território:

- a) Propôr políticas e legislação pertinentes ao ordenamento territorial;
- b) Estabelecer normas, regulamentos e directrizes para as acções de ordenamento territorial;
- c) Estudar e propôr a melhor localização de empreendimentos e projectos de desenvolvimento de grande vulto;
- d) Promover e monitorar a execução dos instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
- e) Homologar os instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
- f) Promover e participar nos estudos e projectos de requalificação dos bairros informais;
- g) Promover, programar e realizar acções de formação e capacitação em matérias de ordenamento do território a nível local e das autarquias locais;
- h) Assessorar os órgãos locais na elaboração, implementação, controlo e gestão do uso e aproveitamento da terra;
- i) Avaliar, monitorar e promover experiências relacionadas com aspectos de gestão territorial nas comunidades;
- j) Emitir pareceres técnicos sobre os instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
- k) Emitir pareceres técnicos sobre processos de atribuição do direito de uso e aproveitamento de terra para as zonas rurais, povoações, vilas e cidades onde não hajam instrumentos de gestão territorial aprovados;
- l) Promover e conceber projectos experimentais e de demonstração na área do ordenamento territorial;
- m) Participar na classificação e hierarquização dos distritos e dos assentamentos humanos;
- n) Participar nas acções de reassentamento das populações derivadas da implementação de projectos de desenvolvimento e da ocorrência de calamidades naturais;
- o) Participar na definição da divisão territorial do país.

ARTIGO 7

Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental

São funções da Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental:

- a) Propor legislação apropriada para orientar a implementação e gestão ambiental de actividades potencialmente degradadoras do meio ambiente;
- b) Realizar o licenciamento ambiental das actividades potencialmente degradadoras do meio ambiente;

- c) Conceber e implementar projectos-piloto de avaliação dos impactos ambientais cumulativos nas principais áreas de desenvolvimento económico;
- d) Gerir e coordenar o processo de avaliação do impacto ambiental;
- e) Preparar e emitir directivas gerais e específicas sobre o processo de avaliação de impacto ambiental;
- f) Proceder, em colaboração com as entidades públicas, privadas interessadas e sociedade civil, a revisão dos estudos ambientais no âmbito da avaliação de impacto ambiental;
- g) Promover o monitoramento dos impactos ambientais e a realização de auditorias ambientais a empreendimentos susceptíveis de causar danos ao ambiente;
- h) Aprovar os termos de referência específicos apresentados pelos proponentes das actividades de desenvolvimento, que servirão para orientar a realização dos estudos de impacto ambiental;
- i) Registrar e manter o cadastro dos profissionais e empresas de consultoria habilitados a realizar estudos de impacto ambiental e auditorias ambientais;
- j) Proceder à avaliação ambiental estratégica, de políticas, planos e programas.

ARTIGO 8

Direcção Nacional de Promoção Ambiental

São funções da Direcção Nacional de Promoção Ambiental:

- a) Promover a divulgação dos instrumentos produzidos pelo Ministério, pertinentes a uma correcta gestão ambiental;
- b) Coordenar e executar programas e acções educativas orientadas para a promoção da participação da sociedade civil na conservação do ambiente, visando um desenvolvimento sustentável;
- c) Colaborar com o Ministério da Educação e Cultura na planificação curricular de temáticas ambientais no ensino, na formação de professores e na produção de material didáctico;
- d) Promover e realizar acções de formação e informação sobre temáticas ambientais;
- e) Promover e desenvolver programas de divulgação ambiental, em cooperação com os órgãos de comunicação social, com base na produção de material escrito, audio-visual e outro;
- f) Editar boletins e brochuras sobre temas do ambiente e desenvolvimento sustentável;
- g) Promover e coordenar estudos sobre a educação e divulgação ambientais;
- h) Garantir a manutenção e desenvolvimento de um centro de documentação e informação na área do ambiente e desenvolvimento sustentável;
- i) Estabelecer e manter actualizado um banco de dados nacional sobre o ambiente.

ARTIGO 9

Direcção de Planificação e Estudos

São funções da Direcção de Planificação e Estudos:

- a) Coordenar e globalizar propostas de políticas gerais do Ministério a curto, médio e longo prazos;
- b) Preparar e apresentar, anualmente, o relatório da integração da agenda ambiental nos sectores chaves do PARPA;
- c) Assegurar a definição de indicadores de desempenho do Ministério e indicadores de desenvolvimento sustentável;
- d) Participar na preparação dos planos de desenvolvimento económico e social do país a curto, médio e longo prazos;
- e) Harmonizar os planos de actividades dos diferentes órgãos internos do Ministério;
- f) Promover e coordenar estudos, que ilustrem e conduzam ao fortalecimento institucional do sector do ambiente;
- g) Realizar estudos que conduzam à elaboração de programas e projectos específicos de desenvolvimento sustentável;
- h) Proceder à monitoria e avaliação da implementação das políticas, programas e projectos aprovados;
- i) Assegurar a ligação ambiente e pobreza;
- j) Assegurar a criação e manutenção de um banco de dados para fins de estatística ambiental;
- k) Coordenar as actividades de gestão da rede informática do Ministério.

ARTIGO 10

Direcção de Recursos Humanos

São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Planificar, coordenar e assegurar a selecção, gestão e formação dos funcionários do Ministério, bem como a contratação de trabalhadores nacionais e estrangeiros, de acordo com o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Coordenar e globalizar os processos de formulação e de execução de políticas e estratégias de desenvolvimento de recursos humanos;
- c) Elaborar e fazer aprovar o quadro do pessoal, os qualificadores profissionais específicos e as normas de avaliação do desempenho dos funcionários e contratados do Ministério;
- c) Coordenar e controlar as acções de assistência social aos funcionários do Ministério.

ARTIGO 11

Direcção de Administração e Finanças

São funções do Direcção de Administração e Finanças:

- a) Assegurar as funções de administração geral necessários ao correcto funcionamento do Ministério;
- b) Garantir a observância das normas na aquisição e na inventariação, manutenção e preservação do património afecto ao Ministério;

- c) Coordenar os processos de elaboração, aprovação, execução, controlo dos orçamentos de funcionamento, investimento e da sua componente externa no âmbito do Orçamento do Estado atribuídos ao Ministério;
- d) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições de natureza jurídico-legal sobre administração e finanças públicas, nomeadamente as normas sobre receitas e despesas, utilização dos bens do Estado e de abate de bens do Estado;
- e) Zelar pela observância das normas de acesso e circulação de pessoas nas instalações do Ministério e dos procedimentos de circulação do expediente geral.

ARTIGO 12

Departamento de Cooperação Internacional

São funções do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) Coordenar acções de cooperação internacional envolvendo o Ministério;
- b) Coordenar e preparar a participação do Ministério em actividades de cooperação internacional;
- c) Sistematizar e priorizar as necessidades de cooperação internacional do Ministério;
- d) Estudar, explorar e divulgar no Ministério e instituições de tutela as possibilidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação com as diferentes organizações internacionais;
- e) Avaliar os resultados dos projectos e/ou programas de cooperação regional e internacional na área do ambiente;
- f) Monitorar a participação do Ministério e a implementação das actividades decorrentes de acordos e convenções internacionais;
- g) Desenvolver e manter uma base de dados sobre todos os programas de cooperação internacionais no domínio do ambiente.

ARTIGO 13

Gabinete Jurídico

São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica aos dirigentes e órgãos funcionais do Ministério, incluindo a emissão de pareceres sobre actos e normas jurídicas;
- b) Elaborar, em coordenação com os outros organismos do Ministério, projectos de actos normativos relevantes para o Ministério;
- c) Participar, em coordenação com os órgãos competentes, em negociações de acordos e outros instrumentos de natureza jurídica envolvendo o Ministério;
- d) Proceder a investigação de actos relativos ao direito ambiental comparado que possam ser incorporados no direito interno do país;
- e) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e internacional, nomeadamente tratados, acordos, protocolos e outros instrumentos susceptíveis de criar ou terem criado obrigações de acção para o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 14

Gabinete do Ministro

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Assegurar as actividades de administração, relações públicas e de protocolo necessários ao correcto desempenho do Ministro e do Vice-Ministro, incluindo a preparação das suas agendas;
- b) Assegurar a comunicação adequada com o público e outras entidades, incluindo a verificação dos assuntos dirigidos ao Ministro e Vice-Ministro e a preparação dos despachos;
- c) Transcrever os despachos de natureza confidencial e enviar aos interessados;
- d) Garantir assessoria técnica ao Ministro e Vice-Ministro;
- e) Preparar e secretariar as reuniões dos colectivos convocados pelo Ministro ou Vice-Ministro.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 15

Colectivos

No Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 16

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o colectivo dirigido pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental a quem compete analisar e emitir parecer sobre questões relacionadas com as actividades, políticas de desenvolvimento na área do ambiente, bem como efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- h) Chefes de Gabinete.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo outros técnicos ou entidades a designar pelo Ministro, em função das matérias a tratar.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Ministro.

ARTIGO 17

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é o colectivo dirigido pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, através do qual coordena, planifica e controla a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério.

2. O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo, pelos dirigentes provinciais responsáveis pelo sector do ambiente e chefes dos departamentos centrais.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Coordenador outros técnicos ou entidades a designar pelo Ministro.

4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 18

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é o colectivo que assiste o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo como função estudar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Ministério.

2. Fazem parte do Conselho Técnico, os especialistas e técnicos de reconhecida competência pertencentes ao quadro do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, designados por despacho do Ministro.

ARTIGO 19

Colectivos de Direcção

Nos demais níveis de direcção, funcionam os colectivos de apoio aos seus responsáveis, os quais integram os seus colaboradores directos, podendo integrar técnicos por si designados.

CAPÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO 20

Regulamentos Internos

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovar os regulamentos internos das unidades orgânicas do Ministério.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 19 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Lucas Chomera Jeremias* (Ministro da Administração Estatal).

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 260/2005

de 29 de Dezembro

Os valores das taxas cobradas pelo Instituto Nacional de Viação, como resultado da prestação de serviços ao público, encontram-se desajustados da realidade actual, devido à desvalorização da moeda.

Tornando-se necessário proceder à actualização dos referidos valores, os Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto n.º 36/2003, de 29 de Outubro, determinam:

Artigo 1. É actualizada a tabela anexa ao Regulamento do Código da Estrada, relativa às taxas a cobrar por serviços prestados pelo Instituto Nacional de Viação, em anexo e que é parte integrante deste Diploma Ministerial.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 23 de Dezembro de 2005. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Mungambe*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

1.SECTOR DE VEICULOS

A) Registos Iniciais e Atribuições de Matrículas		Taxa Actual	V.cobrar
Automóveis ligeiros		990,000.00	1,159,563.00
Automóveis Pesados		1,300,000.00	1,522,659.00
Motociclos		340,000.00	398,234.00
Reboques e semi-reboques		660,000.00	773,042.00
Tractores agrícolas		350,000.00	409,947.00
B.1) Inspeções Extraordinárias			
Automóveis ligeiros		75,000.00	87,846.00
Automóveis Pesados		170,000.00	199,117.00
Motociclos		40,000.00	46,851.00
Reboques		170,000.00	199,117.00
Tractores agrícolas		70,000.00	81,989.00
Motores de substituição		70,000.00	81,989.00
Peritagens		100,000.00	117,128.00
Peritagens de recursos		200,000.00	234,255.00
B.2) Reconstruções			
Motociclos		340,000.00	398,234.00
Automóveis Lig./Pes.até 8 Toneladas		990,000.00	1,159,563.00
Automóveis pesados c/ mais de 8Toneladas		1,300,000.00	1,522,659.00
Tractores Agrícolas		350,000.00	409,947.00
C) Transmissões de Propriedade			
Reboques		90,000.00	105,415.00
D) Livretes			
Substituição de livretes		65,000.00	76,133.00
Duplicado de livretes		75,000.00	87,846.00
D.1) Aprovação de Modelos, Fixação de Pesos e Lotação			
- Requeridas pelos construtores /agentes		1,630,000.00	1,909,180.00
- Requeridas por outros		1,630,000.00	1,909,180.00
- Aceitação de declar.de caract.veículos		33,000.00	38,652.00
Projectos de construção ou transformação de			
Caixa ou outros órgãos dos veículos		150,000.00	175,691.00
Aprovação de marcas		3,350,000.00	3,923,775.00
2: CONDUTORES			
E) Exames para Condutores			
Licença para instrutor		150,000.00	175,691.00
Automóveis ligeiros		100,000.00	117,128.00
Automóveis Pesados		100,000.00	117,128.00
Motociclos		80,000.00	93,702.00
Tractores		80,000.00	93,702.00
Profissional		160,000.00	187,404.00
Exame de Instrutor para motociclos		810,000.00	948,734.00
Exame de Instrutor para Automóveis ligeiros		930,000.00	1,089,287.00
E.1) Exame extraordinário			
Motociclos		660,000.00	773,042.00
Automóveis ligeiros e Pesados		660,000.00	773,042.00
Profissional		660,000.00	773,042.00

Tratores agrícolas	650,000.00	761,329.50
E.2) Exame/ Emissão de Cartas de Condução por:		
Troca de Boletim militar	50,000.00	58,564.00
Apresentação de Licença Estrangeira	160,000.00	187,404.00
Alvara de licença para escola de condução	500,000.00	585,638.00
Averbamento de Serviço público	180,000.00	187,404.00
Averbamento de Mudança de Residência	40,000.00	46,851.00
Substituição de cartas	65,000.00	76,133.00
Duplicado de cartas	80,000.00	93,702.00
Licença de aprendizagem	30,000.00	35,138.00
Vistoria das instalações	890,000.00	1,042,436.00
Vistoria de apetrechamento	1,670,000.00	1,956,031.00
Licença para o transporte carga c/dimensão anormal	340,000.00	398,234.00
Certidões, para cada lauda	115,000.00	134,667.00
F) Instrução:		
Licença para o serviço de instrução (por veículo)	515,000.00	603,207.00
G) Escolas de condução:		
Averbamento de alvará:		
- Por transferência de propriedade	620,000.00	726,191.00
- Por mudança da designação de nome	620,000.00	726,191.00
- Por mudança da sede	515,000.00	603,207.00
- Por alteração de classes de veículos em que é ministrado o ensino	515,000.00	603,207.00
Certidão comprovativo da emissão de alvará, por cada lauda	100,000.00	117,128.00
Vistorias das instalações e apetrechamento das escolas	515,000.00	603,207.00

Preço — 6 000,00 MT